



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Resolução nº 63/2021/CSDPEAP para regulamentar as hipóteses, o procedimento, a contagem dos prazos e os efeitos da suspensão do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em conformidade com o art. 63-A da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 187/2026.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, especialmente por seus arts. 19 e 64,

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 estabelece período de 03 (três) anos de estágio probatório para aferição dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior exercer as atividades normativas e decisórias previstas na Lei Complementar Estadual nº 121/2019 e decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral acompanhar o estágio probatório dos membros e propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO que o art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 atribui ao Conselho Superior a regulamentação do estágio probatório e à Corregedoria-Geral o respectivo acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 187, de 03 de julho de 2026, acrescentou o art. 63-A à Lei Complementar Estadual nº 121/2019, estabelecendo hipóteses expressas de suspensão do estágio probatório;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo de reconhecimento, registro, acompanhamento, cessação e repercussão das suspensões sobre o prazo do estágio probatório e sobre os atos de avaliação realizados pela Comissão de Estágio Probatório - CEP;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os prazos

estabelecidos na Resolução nº 63/2021/CSDPEAP com os períodos de suspensão previstos em lei;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 3º do art. 2º da Resolução nº 63/2021/CSDPEAP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 3º Caso encerrado o período de estágio probatório, considerado o prazo de 03 (três) anos de avaliação e excluídos os períodos de suspensão previstos em lei e nesta Resolução, desde que o membro nunca tenha respondido ao longo do estágio probatório nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar, sem que se finde a respectiva avaliação, o Defensor Público terá direito subjetivo a que seja concluído o procedimento, observado o disposto nesta Resolução e na Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

§4º O simples transcurso de 03 (três) anos civis desde a entrada em exercício não caracteriza o encerramento do estágio probatório quando o membro houver respondido ao longo do estágio probatório sindicância ou processo administrativo disciplinar, devendo, haver manifestação expressa do Conselho Superior acerca da confirmação do membro na carreira nesta hipótese.”

Art. 2º. A Resolução nº 63/2021/CSDPEAP passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A a 3º-H, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O estágio probatório ficará suspenso durante os seguintes afastamentos e licenças:

I – licença para tratamento de saúde, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, quando superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

III – licença para atividade político-partidária, prevista no art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade, previsto no art. 119 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, a suspensão decorre diretamente da lei, independentemente de deliberação constitutiva do Conselho Superior, cabendo à Corregedoria-Geral reconhecer sua ocorrência, mediante despacho de natureza declaratória, e promover os registros e comunicações pertinentes.

§ 2º A suspensão impedirá o cômputo do respectivo período para fins de integralização dos 03 (três) anos de estágio probatório.

§ 3º Cessada a causa suspensiva, o estágio probatório será retomado pelo período remanescente necessário à integralização dos 03 (três) anos de avaliação.

§ 4º Períodos concomitantes abrangidos por mais de uma hipótese de suspensão serão computados uma única vez, vedada a duplicidade de contagem.

Art. 3º-B. Para as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º-A, observar-se-ão as seguintes regras:

I – serão somados todos os dias de licença regularmente concedidos durante o estágio probatório, ainda que descontínuos;

II – o limite de 90 (noventa) dias será aferido separadamente para:

a) licença para tratamento de saúde; e

b) licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – enquanto o total de licença da respectiva modalidade não ultrapassar 90 (noventa) dias, não haverá suspensão do estágio probatório por esse fundamento;

IV – ultrapassado o limite de 90 (noventa) dias, a suspensão alcançará a integralidade dos dias de licença regularmente concedidos na respectiva modalidade, inclusive os 90 (noventa) dias iniciais;

V – após a superação do limite previsto no inciso anterior, cada novo período de licença regularmente concedido na mesma modalidade será acrescido ao quantitativo total de dias de suspensão do estágio probatório.

§ 1º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, serão considerados exclusivamente os períodos de licença regularmente concedidos ou homologados pela autoridade competente, não bastando, para fins de contagem, a mera apresentação de atestado ou documento médico que não tenha resultado na correspondente concessão da licença.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à licença para tratamento de saúde.

§ 3º Os períodos correspondentes às hipóteses dos incisos I e II do art. 3º-A não serão somados entre si para fins de atingimento do limite de 90 (noventa) dias, devendo cada modalidade ser apurada autonomamente.

Art. 3º-C. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art. 3º-A, a suspensão compreenderá a integralidade dos dias abrangidos pelo respectivo ato de licença, afastamento ou cessão, independentemente de prazo mínimo.

Parágrafo único. Cessada a licença, o mandato, o afastamento ou a cessão, o estágio probatório será retomado no primeiro dia em que houver o efetivo retorno do membro às atividades institucionais, pelo tempo que ainda restar para sua conclusão.

Art. 3º-D. A unidade responsável pela gestão de pessoas comunicará à Corregedoria-Geral, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a concessão, prorrogação, interrupção ou encerramento de licença ou afastamento que possa repercutir na contagem do estágio probatório.

§ 1º Recebida a comunicação, a Corregedoria-Geral providenciará o registro no procedimento individual de acompanhamento do estágio probatório, certificando, conforme o caso:

I – a espécie de licença ou afastamento;

II – o fundamento legal;

III – as datas de início e término;

IV – o quantitativo de dias de suspensão;

V – o período de estágio probatório cumprido até o início da

suspensão;

VI – o tempo remanescente;

VII – a nova data prevista para conclusão do estágio probatório.

§ 2º Quando a causa suspensiva permanecer em curso por prazo indeterminado ou ainda não for possível estabelecer sua data final, a Corregedoria-Geral efetuará registro provisório, promovendo sua atualização imediatamente após o retorno do membro.

§ 3º O Defensor Público em estágio probatório será cientificado do reconhecimento da suspensão e do cálculo do período remanescente.

§ 4º A Comissão de Estágio Probatório – CEP e a unidade responsável pela gestão de pessoas serão comunicadas da suspensão, de seu encerramento e da nova data prevista para conclusão do estágio probatório.

§ 5º Eventual inexatidão material na contagem dos períodos de suspensão poderá ser corrigida de ofício pela Corregedoria-Geral ou mediante requerimento do interessado, assegurada a respectiva ciência.

Art. 3º-E. Durante o período de suspensão:

I – não haverá cômputo de tempo para fins de conclusão do estágio probatório;

II – ficarão igualmente suspensos, no que forem incompatíveis com a ausência de efetivo exercício, os prazos periódicos relativos à avaliação funcional previstos nesta Resolução;

III – as entrevistas, inspeções e demais atos de avaliação serão reorganizados pela Comissão de Estágio Probatório de modo a abranger período efetivo de exercício;

IV – ficará dispensada a apresentação de relatório mensal de atividades relativamente ao mês integralmente abrangido por licença ou afastamento que tenha resultado em suspensão do estágio probatório;

V – havendo exercício funcional durante parte do mês, eventual relatório limitar-se-á às atividades efetivamente desempenhadas no período trabalhado.

§ 1º A suspensão do estágio probatório não impede o registro de fatos funcionais relevantes ocorridos no período, quando legalmente admissível, nem prejudica a atuação correicional ou disciplinar da Corregedoria-Geral.

§ 2º Os prazos relacionados à conclusão do estágio probatório serão recalculados tomando-se como referência a nova data final estabelecida após o acréscimo dos períodos de suspensão.

Art. 3º-F. O Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral, poderá suspender o estágio probatório do Defensor Público submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o julgamento definitivo na esfera administrativa, na forma do § 1º do art. 63-A da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

§ 1º A proposta do Corregedor-Geral deverá ser motivada e indicar, no mínimo:

I – a identificação da sindicância ou do processo administrativo disciplinar;

II – a fase em que se encontra o procedimento;

III – a indicação objetiva das circunstâncias que recomendam a suspensão do estágio probatório;

IV – a relevância dos fatos apurados para os requisitos de avaliação e confirmação na carreira;

V – o período de estágio já cumprido e a data prevista para seu encerramento.

§ 2º O Defensor Público será cientificado da proposta de suspensão e poderá apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa assegurados no procedimento disciplinar correspondente.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior para apreciação, com prioridade quando houver proximidade do termo final do estágio probatório.

§ 4º A apresentação da proposta pelo Corregedor-Geral, isoladamente, não suspende a contagem do estágio probatório, produzindo a suspensão efeitos a partir da decisão do Conselho Superior.

§ 5º A decisão do Conselho Superior será motivada e indicará expressamente o termo inicial da suspensão.

§ 6º A suspensão prevista neste artigo não possui natureza de sanção disciplinar e não importa antecipação de juízo quanto à responsabilidade do Defensor Público pelos fatos apurados na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

§ 7º Sobrevindo julgamento definitivo na esfera administrativa, a Corregedoria-Geral certificará o encerramento da suspensão e procederá ao cálculo do período remanescente do estágio probatório, independentemente do resultado do procedimento disciplinar.

§ 8º A suspensão prevista neste artigo não poderá perdurar por período superior a 200 (duzentos) dias, contados da data de publicação do ato que autorizar a suspensão do estágio probatório do membro.

§ 9º Não concluído o procedimento disciplinar no prazo previsto no § 8º, o cômputo do período de estágio probatório será retomado a partir do primeiro dia útil subsequente ao retorno do membro às suas atividades institucionais.

Art. 3º-G. Encerrada qualquer das hipóteses de suspensão previstas nesta Resolução, a Corregedoria-Geral expedirá despacho declaratório de retomada do estágio probatório, do qual constarão:

I – o período total de suspensão;

II – o período de estágio cumprido anteriormente à suspensão;

III – o período remanescente;

IV – a nova data prevista para conclusão do estágio probatório;

V – as novas datas de referência para os atos de avaliação final previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. O despacho será comunicado ao Defensor Público, à Comissão de Estágio Probatório e à unidade responsável pela gestão de pessoas para atualização dos respectivos registros.

Art. 3º. Os §§ 10 e 11 do art. 14 da Resolução nº 63/2021/CSDPEAP

passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública proferirá sua decisão até 10 (dez) dias antes da data prevista para a conclusão do estágio probatório, considerada, para todos os efeitos, a nova data resultante de eventuais períodos de suspensão.

§ 11. Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública declarar cumprido o estágio probatório aos membros que, integralizado o período legal de 03 (três) anos de avaliação, excluídos os períodos de suspensão previstos em lei, não tenham sido avaliados nos prazos estabelecidos nesta Resolução.”

Art. 4º. As alíneas “i” e “j” do inciso I do art. 15 da Resolução nº 63/2021/CSDPEAP passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a alínea “k”:

“Art. 15.

I -

i) licenças, afastamentos e respectivos períodos de suspensão do estágio probatório, quando houver;

j) data originalmente prevista para o término do estágio probatório;

k) data final recalculada para o término do estágio probatório, consideradas as suspensões legalmente incidentes.”

Art. 5º. As disposições desta Resolução aplicam-se aos estágios probatórios em curso, observada a vigência da Lei Complementar Estadual nº 187, de 03 de julho de 2026, preservados os estágios já definitivamente concluídos e os atos de confirmação na carreira já aperfeiçoados.

Parágrafo único. Eventuais situações de transição relacionadas a licenças ou afastamentos iniciados antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 187/2026 e ainda em curso serão submetidas à Corregedoria-Geral e, quando necessário, ao Conselho Superior.

Art. 6º. Os casos omissos relativos à aplicação das regras de suspensão do estágio probatório serão apreciados pela Comissão de Estágio Probatório – CEP e, em última análise, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na forma do art. 16 da Resolução nº 63/2021/CSDPEAP.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Fonseca Costa Peixoto**, **Defensor Público**, em 09/09/2026, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pedigoni Gonçalves, Defensor Público**, em 09/09/2026, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 09/09/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Guerra Pernambuco, Defensora Pública**, em 09/09/2026, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **lauro miyasato junior, Corregedor-Geral**, em 10/09/2026, às 05:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **adegmar pereira loiola, Subdefensora Pública-Geral Administrativa**, em 10/09/2026, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Norat Bastos Filho, Defensor Público**, em 11/09/2026, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0269476** e o código CRC **55672D79**.

IGOR VALENTE GIUSTI

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

LAURO MIYASATO JUNIOR

Conselheiro Nato

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira Nata

JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Conselheiro Eleito

MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Conselheira suplente Eleita

